

PROJETO DE LEI Nº 16/2025.

EMENTA: Dispõe sobre o parcelamento e reparcelamento de débitos do Município de Ribeirão/PE, com seu Regime Próprio de Previdência Social - Fundo de Previdência Social do Município de Ribeirão -, de que tratam os arts. 115 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO, NO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação da Câmara Municipal, o seguinte projeto de lei:

Art. 1º. Fica autorizado o parcelamento e o reparcelamento das contribuições previdenciárias e dos demais débitos do Município de Ribeirão/PE, incluídas suas autarquias e fundações, com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, em até trezentas prestações mensais, iguais e sucessivas, observado o disposto no Anexo XVII da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, que trata do parcelamento especial autorizado com base nos arts. 115 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, na redação dada pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025.

§ 1º As contratações a que se refere o caput poderão abranger quaisquer tipos de débitos, inclusive de contribuições não repassadas dos segurados e beneficiários do RPPS, relativos às competências até agosto de 2025.

§ 2º Os acordos de parcelamento e de reparcelamento deverão ser firmados até 31 de agosto de 2026 e estão condicionados:

I - à adesão, junto à Secretaria de Regime Próprio e Complementar do Ministério da Previdência Social, ao Programa de Regularidade Previdenciária de que trata o Anexo XVIII da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022; e

II - às adequações do RPPS à Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, e à instituição e vigência do Regime de Previdência Complementar dos servidores filiados ao RPPS, nos termos do disposto no art. 115, caput, incisos I a IV, do ADCT.

Art. 2º. Para apuração dos montantes devidos a serem parcelados, os valores originais serão atualizados pelo INPC, acrescidos de juros simples de 0,5% (zero virgula cinco por cento) ao mês, acumulados desde a data de vencimento até a data da consolidação do termo de acordo de parcelamento.

Parágrafo único. Em caso de inclusão, nos parcelamentos de que trata esta lei, de débitos já parcelados anteriormente, para apuração dos novos saldos devedores, aplicam-se os critérios previstos no *caput* aos valores dos montantes consolidados dos parcelamentos ou reparcelamentos anteriores deduzidos das respectivas prestações pagas, acumulados desde a data da consolidação dos parcelamentos ou reparcelamentos anteriores até a data da nova consolidação dos termos de reparcelamento.

Art. 3º. As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo INPC, acrescidos de juros simples de 0,5% (zero virgula cinco por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação dos montantes devidos nos termos de acordo de parcelamento ou reparcelamento até o mês do pagamento.

Art. 4º. As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo INPC, acrescidos de juros simples de 0,5% (zero virgula cinco por cento) ao mês e multa de 1% (um por cento), acumulados desde a data do seu vencimento, até o mês do efetivo pagamento.

Art. 5º. O pagamento das prestações dos acordos de parcelamento e de reparcelamento previstos nesta Lei será realizado por meio de retenção no Fundo de Participação dos Municípios - FPM, na forma prevista no art. 117 do ADCT e no Anexo XVII da Portaria MTP nº 1.467, de 2022.

§ 1º. A retenção dos valores das parcelas no FPM deverá constar de cláusula dos termos de parcelamento ou reparcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pela liberação dos recursos do Fundo, concedida no ato de formalização desses termos, e vigorará até a quitação das prestações nestes acordadas.

§ 2º. Caso a vinculação do FPM para pagamento das prestações dos acordos de parcelamento e reparcelamento, embora já autorizada, ainda esteja pendente de implementação, ou não seja suficiente para quitação das parcelas, ou não ocorra por qualquer



outro motivo, o Município é responsável pelo seu pagamento integral ou de seu complemento, na data de vencimento de cada parcela prevista nos acordos, inclusive dos respectivos acréscimos legais.

Art. 6º. O vencimento da primeira prestação das contratações de que trata esta Lei será no dia dez do segundo mês subsequente ao da assinatura dos termos de acordo de parcelamento, e o das demais prestações vincendas, no dia dez dos meses seguintes.

Art. 7º. Os acordos de parcelamento ou reparcelamento de que trata esta Lei ficarão suspensos em caso de não comprovação, até o dia 10 de dezembro de 2026, à Secretaria de Regime Próprio e Complementar do Ministério da Previdência Social, das condições cumulativas previstas nos incisos I a IV do caput do art. 115 do ADCT.

Parágrafo único. A suspensão de que trata o caput implica a impossibilidade de renegociação das respectivas dívidas até ulterior cumprimento das condições a que ele se refere.

Art. 8º. Os acordos de parcelamento ou reparcelamento de que trata esta Lei ficarão suspensos no caso de inadimplência no pagamento das prestações devidas por 3 (três) meses consecutivo ou por seis meses alternados ou de descumprimento do Programa de Regularidade Previdenciária.

Parágrafo único. Na hipótese de inadimplência de que trata o caput, ficam mantidos a obrigatoriedade de adimplemento das prestações em atraso e o vencimento das parcelas vincendas, sem prejuízo de sanções e penalidades a que estejam sujeitos os responsáveis.

Art. 9º O Fundo de Previdência Social do Município de Ribeirão/PE deverá rescindir os parcelamentos de que trata esta lei:

I - em caso de revogação da autorização fornecida ao agente financeiro para vinculação do FPM prevista no art. 5º;

II - caso não seja possível a comprovação das condições a que se refere o art. 7º, caput, pelo Município, até 10 de dezembro de 2026;

III - se o Município, após ter comprovado as condições a que se refere o art. 7º, caput, vier a descumprí-las, inclusive por meio de alteração da legislação de seu RPPS;

Art. 10. O segurado obrigado a recolher, ele próprio, as contribuições ao RPPS, poderá, em caso de inadimplência, parcelar a dívida nos termos desta lei.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Ribeirão/PE, 28 de novembro de 2025.


Ana Carolina Coelho Jordão
Prefeita

Justificativa nº 16/2025

Senhor Presidente.
Nobres Vereadores,

Dirijo-me a Vossas Excelências com o devido respeito e a máxima urgência para apresentar o Projeto de Lei em anexo, que dispõe sobre o parcelamento e reparcèlement de débitos do Município de Ribeirão com seu Regime Próprio de Previdência Social. Este projeto visa adequar a gestão previdenciária municipal às novas disposições dos Arts. 115 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025.

O Poder Executivo Municipal manifesta apoio e necessidade irrestrita e incondicional à aprovação deste Projeto de Lei, considerando-o uma medida de fundamental importância e caráter estratégico para a saúde fiscal e a sustentabilidade previdenciária de Ribeirão. A sua célere tramitação e aprovação são imperativas para o Município.

A principal justificativa para a aprovação deste Projeto de Lei reside na necessidade premente de regularizar a situação previdenciária do Município perante o Ministério da Previdência Social. Registre-se que foi apurado por aquele Ministério um hiato de pagamento em parcelamentos realizados nos anos de 2009 e 2012, que deixaram de ser adimplidos entre os anos de 2013/2016, perfazendo o montante sem atualização de R\$ 3.872.091,89, conforme se vê da nota anexa, do próprio Ministério da Previdência.

O parcelamento e reparcèlement de débitos, em condições favoráveis e em um prazo estendido de até trezentas prestações mensais, iguais e sucessivas, são cruciais para a sustentabilidade do nosso Regime Próprio de Previdência Social. Isso assegura o equilíbrio financeiro e atuarial, garantindo o direito dos servidores ativos, inativos e pensionistas a receberem seus benefícios de forma contínua e segura.

Nessa linha, a Emenda Constitucional nº 136/2025 abriu uma janela de oportunidade para os Municípios que buscam adequar-se às exigências da Reforma da Previdência. A não adesão ou o descumprimento das condições estabelecidas na Portaria MTP nº 1.467/2022 e nos Arts. 115 e 117 do ADCT pode acarretar severas sanções. Entre as mais graves, destacam-se a perda do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), que impede o recebimento de transferências voluntárias da União, a celebração de convênios, a

obtenção de empréstimos e financiamentos, e impacta negativamente a capacidade de investimento do Município em áreas essenciais como saúde, educação e infraestrutura.

Assim, o Projeto de Lei permite o parcelamento de quaisquer tipos de débitos, inclusive contribuições não repassadas, referentes a competências até agosto de 2025. A atualização dos valores pelo INPC, acrescidos de juros simples de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, representa condições financeiras razoáveis para a quitação dessas obrigações. A possibilidade de retenção direta no Fundo de Participação dos Municípios (FPM) desburocratiza o processo e oferece maior segurança ao RPPS no recebimento das parcelas.

Destarte, a aprovação desta Lei demonstra o compromisso da gestão municipal com a responsabilidade fiscal e a transparência. Ao buscar a regularização dos débitos previdenciários, o Município de Ribeirão reforça sua seriedade na condução dos recursos públicos e na proteção dos direitos de seus servidores.

Diante da relevância e da urgência que o tema exige, solicitamos a Vossas Excelências a **tramitação e aprovação prioritária, de forma urgente**, do Projeto de Lei anexo. Acreditamos que a rápida deliberação desta matéria é fundamental para garantir a estabilidade e evitar prejuízos significativos para o Município de Ribeirão e para toda a sua população.

Colocamo-nos à inteira disposição desta Egrégia Casa Legislativa para quaisquer esclarecimentos ou discussões que se façam necessárias, visando a célere e efetiva aprovação desta proposição.

Ribeirão/PE, 28 de novembro de 2025.



Ana Carolina Coelho Jordão
Prefeita